



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.272-A, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da origem brasileira em produtos exportados e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da origem brasileira em produtos exportados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os produtos fabricados no Brasil e destinados à exportação deverão conter, em sua embalagem ou rótulo, identificação visual que destaque sua origem brasileira, por meio de selo oficial de origem ou de outra forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º A identificação de origem prevista no art. 1º deverá ser aplicada de forma clara e visível, respeitando os padrões estabelecidos pelo órgão competente e em conformidade com as normas internacionais de rotulagem e as regras de comércio exterior vigentes.

Art. 3º Ficam excluídos da obrigatoriedade prevista no art. 1º os produtos que:

I – por suas características técnicas ou formato, não comportem a inclusão da identificação de origem de maneira viável;

II – estejam sujeitos a restrições legais ou regulamentares no país de destino quanto à origem do fabricante;

III – sejam exportados a granel ou sem embalagem final para comercialização direta ao consumidor.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o exportador deverá adotar medidas alternativas de identificação da origem brasileira, tais como a inserção de um selo oficial de origem em documentos comerciais ou de transporte.



* C D 2 5 8 0 4 3 3 7 9 1 0 0 *

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, definindo os critérios técnicos para aplicação do selo oficial de origem.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a identidade nacional e promover a valorização dos produtos brasileiros no mercado internacional, estabelecendo a obrigatoriedade de identificação de sua origem por meio da aposição de selo oficial nas embalagens ou rótulos de produtos a serem exportados.

A adoção de selos de origem é uma prática comum em diversos países, servindo para atestar a procedência e a qualidade de produtos exportados. Na União Europeia, por exemplo, existem sistemas como a Denominação de Origem Protegida (DOP) e a Indicação Geográfica Protegida (IGP), que certificam produtos cuja qualidade ou características são atribuídas à sua origem geográfica específica. Além disso, países como a Itália implementaram a Certificação “Made in Italy”, que assegura que os produtos rotulados sejam inteiramente concebidos, fabricados e embalados em território italiano.

No Brasil, um exemplo de certificação oficial reconhecida é o Serviço de Inspeção Federal (SIF), vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). O selo SIF, aplicado pelas próprias empresas produtoras sob fiscalização do MAPA, atesta a qualidade sanitária dos produtos de origem animal e garante sua conformidade aos padrões exigidos para a comercialização no mercado interno e externo. Essa certificação assegura que itens como carnes, ovos, leite, mel e pescados atendam aos padrões exigidos pelas normas nacionais e internacionais.

Inicialmente, poder-se-ia considerar a utilização de símbolos nacionais, como a Bandeira Nacional, para identificar a origem dos produtos brasileiros. Contudo, a Lei n 5.700, de 1º de setembro de 1971, estabelece



* C D 2 5 8 0 4 3 3 7 9 1 0 0 *

restrições ao uso da Bandeira Nacional em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda, visando preservar o respeito e a integridade dos símbolos nacionais.

Diante dessas restrições legais, a implementação de um selo oficial de origem surge como uma alternativa viável e eficaz para identificar e promover os produtos brasileiros no mercado internacional, respeitando as normativas vigentes e evitando possíveis infrações relacionadas ao uso inadequado dos símbolos nacionais.

Com esta medida, busca-se fortalecer a presença brasileira no comércio internacional, facilitando o reconhecimento da origem dos produtos brasileiros, bem como sua qualidade e procedência. Ao agregar valor aos nossos produtos, a iniciativa reforça a reputação do país no mercado externo e impulsiona sua competitividade no cenário global.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

2025-1575



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.272, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da origem brasileira em produtos exportados e dá outras providências.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.272, de 2025, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da origem brasileira em produtos exportados e dá outras providências. Em seu art. 1º, determina que todos os produtos fabricados no Brasil e destinados à exportação deverão conter, em sua embalagem ou rótulo, identificação visual que destaque sua origem brasileira, por meio de selo oficial de origem ou conforme regulamento.

O art. 2º do Projeto prevê que essa identificação de origem deverá ser aplicada de forma clara e visível, respeitando padrões estabelecidos por órgão competente e em conformidade com normas internacionais de rotulagem e regras de comércio exterior.

Já o art. 3º estipula exceções à identificação de origem para produtos: cuja identificação de origem não seja viável; que estejam sujeitos a restrições legais ou regulamentares no país de destino quanto à origem do fabricante; ou que sejam exportados a granel ou sem embalagem final para comercialização direta ao consumidor. Nesses casos, o exportador deverá



* C D 2 5 8 8 0 6 5 4 4 9 0 0 *

adotar medidas alternativas de identificação, a exemplo da inserção de um selo oficial de origem em documentos comerciais ou de transporte.

O art. 4º da Proposição estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação, definindo os critérios técnicos para aplicação do selo oficial de origem, enquanto o art. 5º fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor afirma que o Projeto pretende fortalecer a identidade nacional e promover a valorização dos produtos brasileiros no mercado internacional, estabelecendo a obrigatoriedade de identificação de sua origem por meio da aposição de selo oficial. Essa prática é comum em diversos países, para atestar a procedência e a qualidade de produtos exportados, como na Denominação de Origem Protegida (DOP) e na Indicação Geográfica Protegida (IGP) na União Europeia, além da Certificação “Made in Italy” da Itália.

No Brasil, cita o Autor o exemplo da certificação oficial reconhecida pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com respeito a qualidade sanitária e conforme a padrões. Considera que as restrições existentes à utilização de símbolos nacionais, na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, requereria a implementação de selo oficial de origem como uma alternativa viável e eficaz para identificar e promover os produtos brasileiros no mercado internacional.

Com relação à tramitação, observa-se que o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da Proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após abertura de prazo regimental para emendamento, não foram apresentadas Emendas.

É o nosso Relatório.

2025-17424



* C D 2 2 5 8 8 0 6 5 4 4 9 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.272, de 2025, representa avanço para o desenvolvimento brasileiro ao tornar obrigatória a identificação da origem brasileira em produtos exportados. Acreditamos que é louvável e meritória essa Proposição.

O Brasil deve seguir as melhores práticas no que diz respeito à preocupação com a agregação de valor aos produtos brasileiros. O exemplo de outros países, que investem na valorização das origens nacionais e regionais de seus bens, precisa ser bem estudado para fomentar as exportações da nossa economia.

A intensificação da concorrência e das políticas industriais na economia global sugere a constante atuação do Estado no fomento ao setor privado, por meio de abertura de mercado, de promoção dos produtos nacionais e de defesa do mercado interno.

O Projeto que ora analisamos constitui medida relevante para fortalecer a identidade nacional e valorizar nossos produtos no mercado internacional. O estabelecimento de identificação de origem por meio da aposição de selo oficial brasileiro, conforme regulamento, vai incentivar nossas vendas externas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.272, de 2025**, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da origem brasileira em produtos exportados e dá outras providências.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
 Relator



* C D 2 5 8 8 0 6 5 4 4 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.272, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.272/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Danilo Forte, Helder Salomão, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO